

Teoria, interpretação e dogmática dos direitos fundamentais em Ernst-Wolfgang Böckenförde*

Theory, Interpretation, and Doctrine of Constitutional Rights in Ernst-Wolfgang Böckenförde

Benjamin Rusteberg¹

Albert-Ludwigs Universität Freiburg, Alemanha
benjamin.rusteberg@jura.uni-freiburg.de

Resumo

O texto trata dos direitos fundamentais na obra de Ernst-Wolfgang Böckenförde. Com base em quatro de seus artigos, são retratadas primeiramente as posições centrais de Böckenförde e seu desenvolvimento ao longo do tempo. Na sequência, é apresentada uma classificação na qual as particulares posições teóricas de Böckenförde aparecem ligadas ao seu trabalho como magistrado no Tribunal Constitucional Federal alemão. Finalmente, é examinado qual o significado da obra de Böckenförde para a atualidade.

Palavras-chaves: Böckenförde; direitos fundamentais; conteúdo de garantia; proporcionalidade; ponderação.

Abstract

The article addresses the constitutional rights in Ernst-Wolfgang Böckenförde's work. Based on four of his scientific contributions, Böckenförde's central arguments and their development over time are first

* Traduzido para o português por Rafael Giorgio Dalla Barba, Assistente científico no Departamento de Direito Público do Max Planck Institut zur Erforschung von Kriminalität, Sicherheit und Recht; doutorando em Filosofia do Direito, pela Albert-Ludwigs Universität Freiburg; bolsista de doutorado pela Stiftung der Deutschen Wirtschaft - SDW; Mestre em Direito Público e Bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - Unisinos. Advogado (OAB/RS 102.395). Para o texto original, ver Rusteberg, Benjamin. Theorie, Interpretation und Dogmatik der Grundrechte bei Ernst-Wolfgang Böckenförde. *VerfBlog*, 06 maio 2019. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/theorie-interpretation-und-dogmatik-der-grundrechte-bei-ernst-wolfgang-boeckenfoerde/>. Acesso: 13 jan. 2021.

¹ Habilitando e Doutor em Direito Público, ambos pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg. Professor-temporário na Georg August-Universität-Göttingen. Goßlerstraße 11, D-37073 Göttingen, Alemanha.

portrayed. In the following, a categorization in which Böckenförde's particular theoretical positions are connected to his job as a judge at the German Federal Constitutional Court is presented. Finally, it is analyzed the significance of Böckenförde's work for actual days.

Keywords: Böckenförde; constitutional rights; guarantee content; proportionality; balancing.

Introdução

Ernst-Wolfgang Böckenförde, falecido em 24 de fevereiro de 2019, moldou como nenhum outro os debates sobre o direito constitucional na República Federal da Alemanha enquanto juiz constitucional federal, acadêmico e intelectual público. Böckenförde teve uma influência decisiva particularmente na discussão sobre os direitos fundamentais da Lei Fundamental em todas as suas facetas: tanto na teoria em que se baseiam como nos métodos de interpretação e a sua operacionalidade dogmática.

Böckenförde sempre foi um crítico ao entendimento dos direitos fundamentais defendido pela opinião dominante e pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que se caracteriza sobretudo por uma ampliação do escopo dos direitos fundamentais e sua aplicação flexível por meio de ponderação. Böckenförde pretendia contrapor a isso uma compreensão mais limitada, mas ao mesmo tempo mais confiável e objetiva dos direitos fundamentais, visando em primeiro lugar não restringir indevidamente os espaços do legislador democrático. É verdade que Böckenförde acabou não tendo sucesso em convencer a opinião dominante a repensar as suas posições. Mas, em suas contribuições, foi capaz de fornecer *insights* essenciais e mostrar sobretudo que a opinião dominante não é, de forma alguma, a única alternativa para os direitos fundamentais.

Quatro artigos de 1974 a 2003

Böckenförde desenvolveu suas posições mais basilares sobre teoria, interpretação e dogmática dos direitos fundamentais em quatro artigos publicados ao longo de 30 anos. Todos eles tratam da mesma temática, ainda que cada um tenha sido elaborado sob uma perspectiva diferente e, dessa maneira, revelando novas facetas.

Böckenförde estava preocupado em desenvolver a Lei Fundamental e os direitos fundamentais como uma *moldura jurídica* (*rechtlichen Rahmen*). Essa moldura pretende vincular o legislador apenas em certos pontos pré-definidos. Do ponto de vista material, isso se aplica especialmente para direitos fundamentais que, enquanto direitos de defesa, devem proteger liberdades individuais contra o Estado. Para além dessas vinculações pontuais, a vontade política do legislador democrático deve poder se manifestar o mais livremente possível. Um pressuposto necessário para isso é que o Tribunal Constitucional esteja vinculado aos direitos fundamentais de modo que tal vínculo não possa ser ignorado na

aplicação jurídica. Assim, ele efetivamente impediria que a Corte intervenha na esfera política reservada ao legislador.

O marcante das contribuições de Böckenförde é que ele mantém a apresentação de suas próprias posições de forma bastante concisa. Em contrapartida, as posições que se afastam ou divergem das suas são submetidas a uma pormenorizada investigação. Tais posições são geralmente encontradas tanto na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal como na opinião dominante da literatura constitucional. Mesmo que não se queira seguir a posição de Böckenförde quanto ao seu resultado, as suas contribuições oferecem análises extremamente apuradas sobre a importância dos direitos fundamentais da Lei Fundamental.

(a) “Teoria dos direitos fundamentais e interpretação dos direitos fundamentais”

Böckenförde desenvolveu suas posições mais basilares sobre teoria, interpretação e dogmática dos direitos fundamentais em quatro artigos publicados ao longo de 30 anos. Todos eles tratam da mesma temática, ainda que cada um tenha sido elaborado sob uma perspectiva diferente e, dessa maneira, revelando novas facetas.

O ponto de partida do primeiro dos quatro artigos aqui retratados, publicado pela primeira vez em 1974 sob o título *Teoria dos direitos fundamentais e interpretação dos direitos fundamentais* (Böckenförde, 1974), é a noção de que as disposições dos direitos fundamentais da Lei Fundamental “seriam redigidas com tais contornos linguísticos que, por si próprias, carecem de conteúdo”. Por isso, os métodos jurídicos convencionais de interpretação, que foram desenvolvidos para o direito infraconstitucional, não levariam a resultados suficientemente confiáveis em relação aos direitos fundamentais. Uma vez que os direitos fundamentais também são válidos e devem operar com eficácia imediata, eles “exigiriam uma interpretação efetiva (...) de uma maneira distinta das demais disposições jurídicas” (Böckenförde, 1974: 1529).

Porém, para não deixar a interpretação cair na arbitrariedade devido a seu momento de “efetivação”, Böckenförde (1974: 1529) recorre a um domínio que ele chama de teoria dos direitos fundamentais: “Teoria dos direitos fundamentais significa uma ideia sistematicamente orientada sobre o caráter geral, o objetivo normativo e a amplitude do conteúdo dos direitos fundamentais. Ela tem seu ponto de referência em todas as regras de uma determinada concepção de Estado e/ou de teoria constitucional”.

A função da teoria dos direitos fundamental seria então a de colocar a interpretação das disposições de direitos fundamentais em conformidade com uma ideia geral de Teoria do Estado e da Constituição.

Böckenförde então apresenta uma classificação de teorias de direitos fundamentais daquela época, entre as quais as teorias *liberal* (*liberale [bürgerlich-rechtsstaatliche]*) e *valorativa* (*Werttheorie*) dos direitos fundamentais são exploradas em maiores detalhes. Enquanto a primeira – conforme delineado acima – se refere essencialmente às posições

defendidas por Böckenförde, a segunda diz respeito à opinião até hoje majoritária, embora tenha sofrido algumas modificações.

Segundo Böckenförde, o poder sedutor de conceber os direitos fundamentais como valores baseia-se particularmente no fato de que ele parece oferecer uma solução prática para o problema das colisões de direitos fundamentais. No entanto, até agora não há nem uma fundamentação racional para uma ordem de valores nem um sistema cognoscível a partir do qual se possa racionalmente determinar uma preferência de valores por meio de ponderação. Mas a lógica do pensamento valorativo assume que aquele valor escolhido como mais elevado se impõe incondicionalmente em relação a todos os valores inferiores. Portanto, a teoria valorativa asseguraria apenas uma racionalidade aparente das decisões resolvidas mediante ponderação; na verdade, ela levaria ao “decisionismo” judicial. Na visão de Böckenförde, as diversas teorias dos direitos fundamentais não podem ficar lado a lado em pé de igualdade. Seria necessário identificar então qual é a teoria dos direitos fundamentais *adequada à Constituição*.

Esse antagonismo identificado por Böckenförde entre teoria liberal e valorativa dos direitos fundamentais permanece ainda bastante representativa – ao menos como pano de fundo – para todas as reflexões que se seguiram.

(b) “Os métodos de interpretação constitucional”

No segundo artigo – publicado logo após, também na *NJW*, sob o título *Os métodos de interpretação constitucional: balanço geral e crítica* (Böckenförde, 1976) –, com a colaboração de Bernhard Schlink, a teoria dos direitos fundamentais à primeira vista tem um papel meramente secundário. Mas isso se deve simplesmente ao fato de Böckenförde estar transferindo as suas considerações sobre direitos fundamentais e teoria dos direitos fundamentais para a Lei Fundamental como um todo, ainda que no artigo ele não trate de diferentes teorias constitucionais, mas – como talvez fosse de se esperar – de diferentes abordagens metodológicas de interpretação constitucional.

Ele chega à conclusão de que nem a interpretação (hermenêutica) clássica nem as alternativas desenvolvidas pela literatura até então haviam sido capazes de garantir o vínculo metodológico com a Lei Fundamental que considerava necessário.

A problemática da separação de Poderes – acima mencionada – molda o seguinte pano de fundo: se o Tribunal Constitucional pode determinar livremente os resultados da interpretação constitucional por meio do método que utiliza, é de se recear que ele passará cada vez mais a se apropriar do espaço de liberdade política do legislador. Por essa razão, Böckenförde termina a sua investigação com a exigência de se determinar uma teoria constitucional a partir da qual a interpretação deva ser orientada.

(c) “Direitos fundamentais como princípios”

O terceiro artigo, publicado no ano de 1990 após uma longa pausa, leva o título de *Direitos fundamentais como princípios: sobre o estado atual da dogmática dos direitos fundamentais* (Böckenförde, 1990). A temática da relação entre tribunal constitucional e legislador aparece novamente como pano de fundo, mas dessa vez sob a perspectiva da dogmática dos direitos fundamentais.

O contraste nos artigos anteriores entre as teorias liberal e valorativa dos direitos fundamentais, atenuado por novas abordagens, reaparece então claramente nos termos de uma decisão dualística “ou / ou”: Böckenförde concentra-se agora totalmente na questão sobre se os direitos fundamentais deveriam ser compreendidos apenas como direitos de defesa subjetivos do indivíduo em face do Estado (Liberal) ou também como princípios objetivos (orientados por valores).

Nos termos da opinião dominante que sustenta haver uma “dupla face” dos direitos fundamentais, considerados tanto como direitos de defesa subjetivos quanto como normas fundamentais objetivas, estaria a causa de uma “hipertrofia dos direitos fundamentais” – agora quase qualquer problema se coloca como uma questão de aplicação dos direitos fundamentais. Essa hipertrofia teria levado a uma transferência das relações de poder em direção do tribunal constitucional.

A dupla face dos direitos fundamentais não está de maneira alguma prevista na Lei Fundamental, mas na busca por orientação que caracterizou a República Federal no início dos anos 1950. Foi apenas a decisão do caso *Lüth* do Tribunal Constitucional Federal que permitiu o movimento na direção de uma interpretação dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores, sendo esta o fundamento necessário para a pressuposição de sua dupla face. Os direitos fundamentais teriam, assim, adquirido uma nova qualidade. Eles teriam se afastado da relação indivíduo-Estado amparada em direitos de defesa e se tornado princípios de ordenação elementares da comunidade. E isso se encontra manifesto nas figuras jurídico-dogmáticas da *eficácia irradiante* (*Ausstrahlungswirkung*), do *efeito horizontal* (*Drittwirkung*) e dos *deveres de proteção* (*Schutzpflichten*). No entanto, devido à indeterminação dessas figuras, os parâmetros do Tribunal Constitucional Federal para a sua aplicação seriam “auto-ajustáveis”.

A relação entre o conteúdo objetivo e subjetivo dos direitos fundamentais não seria a de que o primeiro aboliu o segundo, mas que a ele se somou. No entanto, surge a questão de saber se tal posição pode ser mantida, uma vez que se reconhece um conteúdo objetivo aos direitos fundamentais: na relação horizontal entre os cidadãos, a garantia objetiva dos direitos fundamentais de uns só pode ser realizada às custas das posições de liberdade subjetiva de outros, que também estão baseadas em direitos fundamentais. Para tornar compatíveis entre si os direitos fundamentais de liberdade e de proteção dos indivíduos, recorrer-se-ia então ao princípio da proporcionalidade como fundamento de ponderações.

Mas essa *razoabilidade-proporcionalidade* (*Angemessenheits-Verhältnismäßigkeit*) se distinguiria da clássica *proporcionalidade em sentido estrito* (*Verhältnismäßigkeit im engeren*

Sinne). Tratar-se-ia agora de encontrar um equilíbrio entre os variados e até colidentes princípios normativos. Tal equilíbrio é “notoriamente uma tarefa mais de fazer uma projeção do que de aplicação interpretativa de uma ordem jurídica” (Böckenförde, 1990: 21). Ele mostraria:

O espaço de discricionariedade que se abre para uma jurisprudência que opera com o parâmetro dessa proporcionalidade (que, no fim das contas e sem mais delongas, é sinônimo de justiça) como algo aparentemente apropriado ao Poder Judiciário, pois suficientemente controlável como parâmetro de conteúdo na aplicação judicial do direito.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, o tribunal constitucional estaria aqui criando direito, ou seja, estaria “mais atribuindo significado do que buscando o significado”. Ele estaria criando normas constitucionais caso a caso e, desse modo, criando uma legislação constitucional cada vez mais ampla.

Do ponto de vista da Teoria do Estado, os direitos fundamentais, além da pretensão jurídico-subjetiva, tornar-se-iam normas que atribuem tarefas ao Estado por meio de seu conteúdo jurídico-objetivo.

Do ponto de vista da teoria constitucional, os direitos fundamentais alterariam a relação entre legislação e jurisdição constitucional. Enquanto a primeira passa de criação originária da lei para concretização de direitos fundamentais, a última passa de aplicação interpretativa para concretização criativa dela. Aos poucos se produz uma transição suave do Estado legislativo-parlamentar para o Estado juristocrático.

Aqueles que desejam manter a função essencial de criação jurídica no parlamento eleito pelo povo e impedir a sua conversão em um Estado juristocrático, teriam que aceitar também que os direitos fundamentais sejam “apenas” direitos de liberdade subjetivos em face ao Poder Público; não simultaneamente como princípios objetivos (vinculantes) para todas as áreas do Direito.

(d) “Área de proteção, intervenção, limites constitucionais imanentes - uma crítica à dogmática dos direitos fundamentais contemporânea”

No quarto e último artigo aqui retratado, chamado *Área de proteção, intervenção, limites constitucionais imanentes: uma crítica à dogmática dos direitos fundamentais contemporânea* (Böckenförde, 2003) e publicado novamente em 2003 após longa pausa, Böckenförde desbrava novos caminhos ao, pela primeira vez, colocar seu foco principal não tanto na crítica à opinião dominante, mas na formulação de uma abordagem própria.

Böckenförde não mais simplesmente pressupõe a implementação prática da teoria liberal dos direitos fundamentais, mas deseja lhe fornecer uma estrutura dogmática viável e própria. O foco principal está mais uma vez no objetivo de contrapor a aleatoriedade e o subjetivismo que caracterizavam a ideia de ponderação a uma abordagem que garanta confiabilidade e objetividade.

Como meio para atingir esse objetivo, Böckenförde propõe uma separação na área de proteção, compreendida até então de maneira uniforme: por um lado, uma *área factual e/ou área da vida* (*Sach- bzw. Lebensbereich*); por outro, um assim chamado *conteúdo de garantia* (*Gewährleistungsgehalt*). Enquanto a área factual e/ou da vida apenas designa a área de referência objetiva do direito fundamental – *e.g.*, casamento e família, formação de associação, profissão – a área de garantia define até que ponto as respectivas proteção, participação e liberdade estariam garantidas. Essa área de garantia deve ser estipulada de forma independente para cada direito fundamental, ou seja, não pode ser simplesmente determinada abstratamente recorrendo à ideia de liberdade mais abrangente possível. A razão disso é que os direitos fundamentais individuais surgiram historicamente por meio da defesa concreta contra injustiças e da luta por certos direitos com finalidades próprias.

Essa nova abordagem dogmática fortaleceria a estrutura constitucional do Estado de Direito e poderia assim conduzir ao “reequilíbrio das estruturas assimétricas que se tornaram senso comum” (Böckenförde, 2003: 191-192).

Anotações e classificação

As contribuições de Böckenförde não foram apenas constitutivas do debate sobre os direitos fundamentais na República Federal da Alemanha. Elas também foram, por sua vez, constituídas pelas respectivas circunstâncias da sua época.

(a) “Teoria dos direitos fundamentais” e “interpretação constitucional”

Ambos os artigos publicados em meados dos anos 1970 tornam claro há quanto tempo persiste a controvérsia por uma compreensão consensual dos direitos fundamentais da Lei Fundamental. Eles são marcados pela disputa ainda em andamento entre as escolas de Smend e Schmitt. Böckenförde renova uma crítica já manifestada por Ernst Forsthoff quando este acusava a teoria valorativa inspirada em Smend de ser “(...) sobretudo uma questão puramente das Ciências do Espírito” que teria “se emancipado do método jurídico convencional”. Porém, é preciso salientar que ele também rejeita o “método hermenêutico clássico” que era defendido por Forsthoff para interpretação constitucional por considerá-lo inadequado.

Aos olhos atuais, a inserção no debate daquela época pode sugerir que alguns pontos retratados parecem superados. Atualmente, as abordagens institucional e democrático-funcional raramente são discutidas como teorias independentes, por exemplo. Também a crítica à *Tópica*, bastante elaborada no segundo artigo, parece pouco compreensível aos olhos atuais devido à falta de representantes ativos. Mas os leitores de hoje não podem perder de vista que os artigos faziam parte de uma disputa para definir em que direção o futuro deveria ser traçado. O que pode parecer auto-evidente ou mesmo sem alternativa hoje é o resultado dos debates da época, que não foram de forma alguma decididos.

(b) “Direitos fundamentais como princípios”

A guinada para a dogmática dos direitos fundamentais no terceiro artigo também pode estar relacionada ao fato de que Böckenförde – que não havia sido submetido ao *estágio obrigatório (Referendariat)* e ao *segundo exame estatal (Zweites Staatsexamen)* –, à época da publicação estar em meio ao seu mandato de juiz no Tribunal Constitucional Federal, o que fez reforçar uma perspectiva prática sobre os direitos fundamentais. Como membro do Segundo Senado, órgão competente para julgar questões envolvendo a organização do Estado, em raras oportunidades ele pode expressar suas posições em relação aos direitos fundamentais. Entretanto, devido a certos dispositivos procedimentais, ele também esteve envolvido em algumas decisões que versaram sobre direitos fundamentais, duas das quais serão destacadas aqui:

A primeira diz respeito à segunda decisão sobre objeção de consciência, em 1985 (BVerfGE 69, 1). O voto dissidente proferido por Böckenförde e Gottfried Mahrenholz e as críticas nele contidas, tratando da restrição de direitos fundamentais sem reserva legal ao recorrer-se às disposições sobre competência federal da Lei Fundamental como bens fundamentais colidentes, não perdeu nada até hoje em termos de persuasão e (infelizmente) atualidade. Ao mesmo tempo, esse voto dissidente antecipa diversos pontos que tiveram um papel relevante no artigo publicado cerca de cinco anos mais tarde, em 1990.

Exatamente o contrário é o caso para a segunda decisão sobre o aborto, tomada pelo Segundo Senado, em 1993 (BVerfGE 88, 203): Aqui, Böckenförde não endossa o voto dissidente dos juízes Mahrenholz e Sommer. Ele se une à maioria do Senado tanto em favor de estabelecer um dever de proteção sobre o nascituro como em relação ao pressuposto de que “(...) abortos não-indicados, realizados por um médico nas primeiras doze semanas após a consulta de aconselhamento, não podem ser considerados ‘não ilegais’, *i.e.* considerados permitidos”. Böckenförde foi então inúmeras vezes acusado de sustentar dogmaticamente aqui o que havia expressamente rejeitado apenas alguns anos antes em sua contribuição científica, fazendo explícita referência positiva ao crítico voto dissidente da primeira decisão sobre o aborto. Isso não foi modificado pelo fato de que, diferentemente da decisão anterior, o Senado agora se amparava muito mais na obrigação explícita do Art. 1 (1) S. 2 do que no Art. 2 (2) S. 1 da Lei Fundamental para derivar um dever de proteção. As convicções do católico Böckenförde nesse caso claramente prevaleceram sobre as do constitucionalista. Diante disso, o fato de ele ter defendido a possibilidade de benefícios do seguro social em caso de abortos realizados mesmo após a consulta de aconselhamento acaba sendo apenas um comentário marginal.

(c) “Crítica à dogmática dos direitos fundamentais contemporânea”

Também desempenha um papel importante para o artigo de 2003 uma decisão na qual Böckenförde atuava na condição de juiz constitucional: A decisão sobre o assim chamado grafiteiro de Zurique, de 1984 (BVerfG, NJW 1984, 1293). Na sua decisão, o tribunal afastou o

argumento de violação à liberdade artística ao referir que a amplitude da garantia do Art. 5 (3) da Lei Fundamental não se estende “(...) de antemão ao uso sem autorização ou a prejuízos na propriedade de terceiros para fins de desenvolvimento artístico”. É precisamente esta a ideia que Böckenförde busca generalizar com a sua distinção entre área factual e área de garantia na dogmática dos direitos fundamentais.

Este projeto suscitou um debate acalorado, que também pode ter sido devido ao fato de que apenas pouco tempo depois outro autor proeminente, Wolfgang Hoffmann-Riem, levantou uma questão aparentemente bastante semelhante (na verdade as duas abordagens diferem consideravelmente em seus pontos de partida e consequências) no sentido de uma definição mais precisa da área de proteção (Hoffmann-Riem, 2004: 233).

No entanto, esse debate não teve efeitos duradouros na prática. Atualmente, parece também improvável que as teorias gerais dos direitos fundamentais da Lei Fundamental voltem a atrair tamanha atenção a curto prazo.

Considerações finais: uma visão panorâmica

O que ficou da teoria dos direitos fundamentais e da dogmática de Böckenförde? É indiscutível que a Böckenförde não conseguiu ter uma influência duradoura na prática do Tribunal Constitucional Federal ou na opinião dominante. Neste ínterim, o tribunal até se distanciou explicitamente da abordagem na decisão do grafiteiro de Zurique (BVerfG, decisão de 31 de maio de 2016 - 1585/13, nota de margem n. 90). Portanto, não é de se esperar uma grande reviravolta num futuro próximo.

Isso de forma alguma torna irrelevante a obra de Böckenförde: de uma perspectiva jurídico-científica, é incontestável que ele colocou em um outro nível o debate sobre os direitos fundamentais da Lei Fundamental sob diversos ângulos, rompendo e desafiando permanentemente o consenso baseado em uma prática considerada exitosa. Ele destacou enfaticamente que essa prática não é de forma alguma a única alternativa nem que esteja imune a críticas. Ao formular sua respectiva crítica, ele também desenvolveu uma análise dessa mesma práxis com um nível de excelência raramente alcançado pelos seus próprios defensores. Na contramão disso, a persistência do *status quo* se deve ao fato não menos importante de que tanto o Tribunal Constitucional Federal quanto considerável parcela da literatura se sente confortável em um estado sem qualquer base teórica, o que – como bem descrito por Böckenförde – gera um grau muito maior de flexibilidade na decisão do caso concreto.

A importância de suas contribuições também se torna clara pelo fato de que muitos alunos e alunas de Böckenförde adotaram sua argumentação e a levaram ainda adiante. Gerações de estudantes de Direito não apenas foram introduzidas à opinião dominante, mas simultaneamente também à sua crítica por meio do manual de direitos fundamentais de Pieroth & Schlink. Na medida em que se pode falar de uma escola de Böckenförde não apenas em relação a pessoas, mas também em relação ao conteúdo, pode-se falar das áreas dos

direitos fundamentais, da teoria constitucional e da relacionada tentativa de proteger liberdades individuais e o espaço de atuação política do legislador.

Referências

- BÖCKENFÖRDE, E-W. 1976. Die Methoden der Verfassungsinterpretation. Bestandsaufnahme und Kritik. *Neue Juristische Wochenschrift - NJW*, v. 29, n. 46, 2089-2099.
- _____. 2003. Schutzbereich, Eingriff, verfassungsimmanente Schranken. Zur Kritik gegenwärtiger Grundrechtsdogmatik. *Der Staat*, v. 42, n. 2, 165-192.
- _____. 1990. Grundrechte als Grundsatznormen. Zur gegenwärtigen Lage der Grundrechtsdogmatik. *Der Staat*, v. 29, n. 1, 1-31.
- _____. 1974. Grundrechtstheorie und Grundrechtsinterpretation. *Neue Juristische Wochenschrift - NJW*, v. 27, n. 1, 1529-1538.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. 2004. Grundrechtsanwendung unter Rationalitätsanspruch. Eine Erwiderung auf Kahls Kritik an neueren Ansätzen in der Grundrechtsdogmatik. *Der Staat*, v. 43, n. 2, 203-233.

Submetido: 03/05/2021

Aceito: 13/09/2022